Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TRIBUNAL PLENO

DELIBERAÇÃO AC00 - 771/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05144/2012
PROTOCOLO	**:** 1296939
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
CARGO	**:** DIRETOR GERAL
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão não obsta, contudo, eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura e Desporto (FUNCED) de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do então Diretor Presidente Sr. José Antônio Coca Nascimento; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Em exame a Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Cultura e Desporto-FUNCED de Dourados/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/1964, encaminhado através do ofício n. 045/2012 de 17/02/2012, recebido por esta Corte em 03/04/2012, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n. 35/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1 - Em decorrência da posse do Ordenador de Despesa atual, Sr. José Antônio Coca do Nascimento, ocorrida em 23/02/2011, deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o Termo de Transferência de Cargo conforme IN/TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo IV, item 3,letra A.
>
> 2 - Em virtude da divergência de nomenclatura do Órgão apresentada entre o Ofício de Encaminhamento Parecer do Conselho e a identificação das peças enviadas solicitaram o envio de cópia da Lei de Criação da Fundação em análise, bem como correção de sua nomenclatura nos documentos que estiverem divergentes do determinado na lei.
>
> 3 - Solicitamos o envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis comprovando o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (Peça 10), visto que o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis enviado, (Peça 22) registra o valor de R$ 325.288,58 e contém materiais baixados, os quais não foram identificados, bem como costa anexo, Declaração de que não há inscrição de Bens Móveis e Imóveis inscritos na Fundação, divergindo dos registros apresentados na movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$285.829,68.
>
> 4 – Conforme mencionado no item I-Preâmbulo, a presente prestação de contas foi enviada a esta Corte de Contas fora do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.1, letra A.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça n. 39.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n. 16083/2013 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com

as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação, destaco o que segue:

> *- Nesse item esclarecemos que foi protocolado o Termo de Transferência de Cargo da Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos da IN n 01/ 95, encaminhado pelo Oficio n. 073/2011 - SEMFI/PMD de 15 de março de 2011 que faz parte do processo TC/MS 02290/2011, que se encontra em análise nesse Tribunal. Esse termo contém os demonstrativos analíticos dos saldos disponíveis na data, entre outros valores, esclarecimentos e ressalvas.*
>
> Análise: Verificou-se na documentação acostada, Peça 39, que consta toda a documentação referente ao Termo de Transferência de Cargo e que foi devidamente desentranhada nas f. 1 a 6 e 25 a 51.
>
> *- Segue em anexo cópia da Lei Complementar n. 192, de 23 de dezembro de 2011, referente à alteração da nomenclatura da respectiva Fundação, acompanhado dos anexos do Balanço devidamente corrigidos.*
>
> Análise: Conforme solicitado o responsável pelo Órgão encaminhou na Peça 39, f. 51 e 52 cópia da Lei Complementar nº 192, de 23 de dezembro de 2011, acostada no Diário Oficial nº 3.147 publicado em 26 de dezembro de 2011, sanando as irregularidades.
>
> *- Segue em anexo para substituição o inventário de bens e anexo 14 devidamente corrigidos.*
>
> Análise: Conforme solicitado o responsável pelo Órgão encaminhou o Inventário de Bens Móveis e Imóveis comprovadas na Peça 39, f.113 a130 e enviou o anexo 14 na Peça 39 f. 67 movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 324.967,58, devidamente atualizado.
>
> *- Os Balanços da Prefeitura Municipal de Dourados ficaram prontos antes do dia 30 de março/ 2012, conforme pode ser visualizados na publicação dos documentos no Diário Oficial; Foram encaminhados ao Correio pela Secretaria Municipal de Administração no dia 30 de março - sexta feira. Entretanto, por uma questão administrativa da agência do correio, considerando o enorme volume de dezenove Balanços, esses documentos só foram encaminhados na segunda feira, dia 2 de abril, conforme documentos anexos. Temos, portanto, que o prazo para encaminhamento é de noventa dias após o encerramento do exercício. Considerando que o exercício encerrou no dia 31 de dezembro de 2011 e o primeiro dia para inicio será o dia 1° de janeiro. Contando o prazo corrido, excluído o dia de inicio e incluído o do vencimento, conforme o art. 54 do Regimento Interno tem que o prazo para encaminhamento dos Balanços venceu no dia 31 de março de 2012, um sábado, dia de não expediente neste TC/MS. Assim, de acordo com a legislação vigente ao encaminhar os Balanços no dia 02 de abril, estávamos no nonagésimo dia após o encerramento do exercício, cumprindo as determinações legais.*
>
> Análise: Examinadas as alegações e os documentos anexados ao processo, constatamos que os mesmos atenderam a Instrução Normativa TC/MS n.

> 35/2011 de 14/12/2011, bem como as exigências da lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Federal n. 101/2000, tornando regular a prestação de contas.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n. 17503/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n. 11951/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, in verbis:

> *Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar n. 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, considerando o prazo de postagem dia 02/04/2013 (segunda-feira) e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária da Fundação de Cultura e Desporto de Dourados/MS, relativa ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei n. 3.422/2010 alterada pela Lei n. 3.423 de 17/12/2010, na qual pela Lei n. 3.423 de 17/12/2010, na qual foi estimada a Receita de R$ 2.764.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais) e fixada a Despesa em igual valor.

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento a consignar o valor de R$ 3.109.000,00 (três milhões, cento e nove mil reais) ao final do exercício.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.879.680,48 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e oito

centavos) tendo sido efetivamente pago R$ 1.847.091,57 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 32.588,91 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos).

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	16.020,71	1.879.680,48
EXTRAORÇAMENTÁRIA	2.194.138,65	375.536,78
SALDOS		
BANCOS	263.461,19	218.303,29
TOTAL	2.473.520,55	2.473.520,55

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal n 4.320/ 1964.

O balanço patrimonial registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme o quadro abaixo:

SALDO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO ANTERIOR/2010 ATIVO REAL LÍQUIDO	470.022,53
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2011 - SUPERÁVIT	179,16
SALDO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO/2011 - ATIVO REAL LÍQUIDO	470.201,69

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Município de Dourados, na edição de 28/03/2012 (peça n. 7), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento dos documentos faltantes descritos em primeira análise pela equipe técnica, foram sanadas todas as irregularidades apresentadas anteriormente.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** da seguinte forma:

I – pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação de Cultura e Desporto-FUNCED de Dourados – MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca Nascimento, Diretor-Presidente, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura e Desporto (FUNCED) de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. José Antônio Coca Nascimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, ainda, o Exmo Sr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)